



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**

**Consultoria Jurídica**

Parecer nº 16.293 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2021.

**Procedência:** Secretaria de Estado de Fazenda

**Interessado:** Comitê de Coordenação e Governança de Estatais

**Número:** 16.293

**Data:** 07/01/21

**Ementa:** Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). Alcance das expressões “vínculo permanente com o serviço público” e “vínculo permanente com a administração pública”, previstas no inciso I do § 2º do art. 17 e § 2º do art. 26 da Lei nº 13.303/16, respectivamente. Critérios de indicação para Conselho de Administração e Conselho Fiscal das empresas estatais.

## **PARECER**

1. A Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício CCGE nº. 135/2020, assinado pelo Presidente do Comitê de Coordenação e Governança de Estatais, submeteu a esta Advocacia Geral do Estado as seguintes questões em relação à Lei das Estatais:

*“Em vista do exposto, e a fim subsidiar a atuação da Secretaria de Estado de Fazenda no exercício de suas competências, solicita-se a avaliação da Advocacia Geral do Estado acerca do alcance conceitual das expressões **‘vínculo permanente com o serviço público’**, descrita no inciso I do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, e **‘vínculo permanente com a administração pública’**, prevista no § 2º do art. 26 do mesmo diploma legal.*

*Nesse sendo, questiona-se a quais tipos de vínculos os dispositivos supramencionados se referem e, mais especificamente, questiona-se se as expressões destacadas em negrito abarcam os cargos de empresas estatais, submetidos ao regime celetista e providos mediante concurso público.”*

2. Assim, considerando o cenário puramente teórico posto na consulta apresentada pelo Comitê de Coordenação e Governança de Estatais, passa-se à análise mais geral do tema, a fim de tentar construir possíveis indicações teóricas para a Administração estadual a respeito da interpretação dos critérios/limitações, para nomeações no âmbito dos Conselhos de Administração e Fiscal das empresas estatais estaduais, previstos no inciso I do § 2º do art. 17 e § 2º do art. 26 da Lei nº 13.303/16.

**I – DO ALCANCE CONCEITUAL DAS EXPRESSÕES “VÍNCULO PERMANENTE COM O SERVIÇO PÚBLICO” (ART. 17, §2º, I, DA LEI Nº 13.303/16) E “VÍNCULO PERMANENTE COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” (ART. 26, §2º, DA LEI Nº 13.303/16)**

3. O primeiro questionamento do Ofício CCGE nº. 135/2020 se refere ao alcance das expressões “*vínculo permanente com o serviço público*” e “*vínculo permanente com a administração pública*”, previstas, respectivamente, no inciso I do § 2º do art. 17 e no § 2º do art. 26 da Lei nº 13.303/16, que assim dispõem:

*“Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:*

*(...)*

*§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:*

*I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem **vínculo permanente com o serviço público**, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;”*

*“Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.*

*(...)*

*§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com **vínculo permanente com a administração pública**.”*

4. A administração pública, sob o aspecto funcional, “*significa um conjunto de atividades do Estado que auxiliam as instituições políticas de cúpula no exercício de funções de governo, que organizam a realização das finalidades públicas postas por tais instituições e que produzem serviços, bens e utilidades para a população*”<sup>[1]</sup>; e sob o aspecto organizacional, “*representa o conjunto de órgãos e entes estatais que produzem serviços, bens e utilidades para a população, coadjuvando as instituições políticas de cúpula para o exercício das funções de governo*”<sup>[2]</sup>. Neste último contexto, por exemplo, é que o DL 200/67 subdivide a administração pública em direta e indireta:

*“Art. 4º A Administração Federal compreende:*

*I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.*

*II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:*

- a) Autarquias;*
- b) Empresas Públicas;*
- c) Sociedades de Economia Mista.*
- d) fundações públicas”*

5. O serviço público em sentido estrito, a seu turno, traduz perspectiva prestacional, ou seja, “*toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades*

coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”.[3]

6. Não obstante as acepções puramente técnicas de serviço público e de administração pública não coincidirem, é certo que muitas vezes ambas são usadas como sinônimos, como informa, por exemplo, Odete Medauar:

***“A expressão serviço público às vezes vem empregada em sentido muito amplo, para abranger toda e qualquer atividade realizada pela Administração pública, desde uma carimbada num requerimento até o transporte coletivo. Quando se fala ‘ingresso no serviço público’, é atribuído sentido amplo ao termo”***[4]

7. Diante de tal contexto, pode-se indicar que as expressões “vínculo permanente com o serviço público” e “vínculo permanente com a administração pública” se equivalem no âmbito da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16), pois o legislador, ao se referir, no art. 17, §2º, I, a “vínculo permanente com o serviço público” usou a expressão “*serviço público*” atecnicamente para indicar o tipo de vínculo entre Estado e agente público, ou seja, vínculo entre agente público e a administração pública, donde, reitere-se, a indicação de equivalência de sentido de ambas as expressões.

8. Nesse mesmo sentido foi interpretada a expressão “sem vínculo permanente com o serviço público”, disposta no inciso I do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/16, no Parecer n. 01601/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU:

*“1. Administradores de empresas estatais. É vedada a indicação, para Conselho de Administração e para diretoria, de titular de cargo sem vínculo permanente com o serviço público de natureza especial, ou de direção e assessoramento superior na administração pública. Lei 13.303/2016, art. 17, §2º, I.*

***2. A expressão ‘sem vínculo permanente com o serviço público’ abrange tanto o cargo quanto o emprego em comissão. Vedação que inclui qualquer cargo/emprego comissionado de livre provimento, da Administração direta ou indireta. Vínculo permanente com o serviço público pressupõe prévia aprovação em concurso público”***

9. Assim, na mesma linha de orientação da Advocacia Geral da União, entende-se que a expressão “***vínculo permanente com o serviço público/administração pública***” se refere à investidura em cargo ou emprego público mediante concurso público, excluindo de seu alcance os cargos/empregos “***em comissão***”, de livre nomeação e exoneração, em que há apenas um vínculo temporário com a administração pública, que pode ser desfeito a qualquer momento, consoante clássica lição de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*“Cargo em comissão, ou de provimento em comissão, é aquele predisposto, ou vocacionado, a ser preenchido por um ocupante transitório, da confiança da autoridade que o nomeou e que nele permanecerá enquanto dela gozar. Por isso, diz-se que tais cargos são de livre provimento. Isto significa que a autoridade com poderes para preenchê-los pode nomear pessoa de sua escolha. Não há, pois, concurso para provimento de cargo em comissão. Assim como é livre a nomeação, também é livre a exoneração, isto é, que tem poder para preencher o cargo, também o possui para, à sua vontade, desligar dele o ocupante.*

*O fato de o cargo ser em comissão – atente-se bem – quer unicamente dizer que é predisposto a receber ocupante que nesse não obterá fixidez. Sua permanência será sempre instável. (...) Os ocupantes de cargo em comissão são exoneráveis ad nutum”*[5]

10. A respeito da inexigibilidade de aprovação prévia em concurso público para os cargos e empregos em comissão, ensina Hely Lopes Meirelles:

*“A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isto é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF.*

*(...) a exigência de prévia aprovação em concurso é para os cargos de provimento efetivo, ou seja, não temporário, não condicionado a uma relação de confiança entre o nomeado e seus superiores hierárquicos. Daí por que é dispensada para o preenchimento dos cargos declarados em lei de provimento em comissão, cuja principal característica é a confiabilidade que devem merecer seus ocupantes, por isso mesmo nomeáveis e exoneráveis livremente (CF, art. 37, II), e destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V). Como vimos, uma parcela desses cargos em comissão será preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (CF, art. 37, V)”[6]*

11. Explica ainda José dos Santos Carvalho Filho que, apesar de o art. 37, II da CF[7] excepcionar os cargos em comissão da aprovação prévia em concurso público, a inexistência de concurso público abarca também os empregos em comissão:

*“Embora a Constituição não tenha feito expressa alusão, é lícito afirmar, com suporte em interpretação sistemática, que a inexigibilidade de concurso abrange também os empregos em comissão (ou de confiança) das pessoas administrativas de direito privado – empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado”[8]*

12. Portanto, a expressão **“vínculo permanente com o serviço público”** se equivale à expressão **“vínculo permanente com a administração pública”** e se refere à **investidura em cargo ou emprego público mediante concurso público, não abrangendo os cargos/empregos “em comissão”, exoneráveis ad nutum.**

13. Demonstrado o alcance conceitual das expressões, passa-se a adentrar agora a cada um dos dispositivos da Lei nº 13.303/16 que as mencionam, para evidenciar os tipos de vínculos que os dispositivos legais se referem e, mais especificamente, identificar se os referidos dispositivos legais abarcam os cargos de empresas estatais, submetidos ao regime celetista e providos mediante concurso público, bem como outras discussões e debates jurídicos em torno do tema.

## **II – O INCISO I DO § 2º DO ART. 17 DA LEI Nº 13.303/16**

14. O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303/16 estabelece que os membros do Conselho de Administração e da Diretoria são considerados os administradores das empresas estatais.

15. E, na sequência, o §2º do art. 17 da Lei nº 13.306/16 estabelece um rol de agentes públicos e privados que não podem ser indicados como administradores das empresas estatais, dispondo o inciso I do §2º ser vedada a indicação de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública

16. Nesse sentido, tal como visto acima, é vedada a indicação para o Conselho de Administração e diretoria das empresas estatais de titulares de cargo ou emprego em comissão, conforme apontam Jessé Torres Pereira Junior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto

*“Quando a Lei nº 13.303/2016 veda a indicação para cargos do Conselho de Administração e da Diretoria das Estatais de “titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública”, torna-se necessário seja esclarecido o conceito de “vínculo permanente”. A ratio das vedações em comento recomenda seja interpretada tal situação no sentido de que **não poderá ocupar cargos de administrador na estatal quem ocupe cargos em comissão (e também empregos em comissão, conforme parecer 01601/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU)**, na condição de extraquadro. Ou seja, tal vedação não se aplica aos casos em que o indicado exerça função de confiança (o qual é, segundo o art. 37, V, da CF, necessariamente preenchido por ocupantes de cargos efetivos)”[\[9\]](#)*

17. Destaca-se que não se inclui na vedação do inciso I do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/16 os empregados concursados das empresas estatais, cuja indicação está prevista no art. 17, §5º da Lei nº 13.303/16.[\[10\]](#)

18. Assim, é possível que os empregados das empresas estatais sejam indicados para o Conselho de Administração e para a diretoria, e, neste caso, os requisitos de experiência profissional previstos no inciso I do caput do art. 17 poderão ser dispensados, desde que cumpridos os requisitos previstos nos incisos do §5º do mesmo art. 17: [\[11\]](#)

*“Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:*

*I - ter experiência profissional de, no mínimo:*

*a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou*

*b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:*

*1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;*

*2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;*

*3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;*

*c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;*

*II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e*

*III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.*

*(...)*

**§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser**

**dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:**

*I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;*

*II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;*

*III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.”*

19. Assim, em resposta aos questionamentos feitos a esta Advocacia Geral do Estado, esclarece-se que podem ser indicados como diretores ou membros do conselho de administração das empresas estatais (art. 16, par. único, da Lei nº 13.303/16) os empregados de empresas estatais submetidos ao regime celetista admitidos mediante concurso público, desde que cumpridos os requisitos dispostos no art. 17, *caput*, II e III e §5º da Lei nº 13.303/16 e, ainda, que o indicado não se enquadre nas vedações previstas nos §§2º e 3º do mencionado dispositivo legal.[\[12\]](#)

### **III –O § 2º DO ART. 26 DA LEI Nº 13.303/16**

20. Em relação ao Conselho Fiscal das empresas estatais, Bruno Gressler Wontroba explica que há três regras de composição do órgão, sendo uma delas prevista no § 2º do art. 26 da Lei nº 13.303/16, que estabelece que o Conselho Fiscal deverá contar com pelo menos um membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública:

*“O art. 240, Lei 6.404/1976, em primeiro lugar, garante a presença, no Conselho Fiscal, de um membro indicado pelos acionistas minoritários e de um membro indicado pelos acionistas preferenciais, quando existirem. O art. 26, § 2.º, Lei 13.303/2016, em segundo lugar, garante a presença, no Conselho Fiscal de empresa estatal, de ‘pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.’*

*Por fim, em terceiro lugar, o art. 161, § 4.º, alínea b, Lei 6.404/1976, assegura o princípio majoritário na composição do Conselho Fiscal. Embora os percentuais previstos no art. 161, § 4.º, alínea a, Lei 6.404/1976, não sejam aplicáveis às empresas estatais (em virtude do disposto no art. 240, Lei 6.404/1976), não há razão para negar vigência a este princípio em relação às sociedades de economia mista e empresas públicas.*

*Com efeito, prevê referido dispositivo que, ressalvados os membros eleitos pelos acionistas preferenciais e pelos acionistas minoritários, os acionistas majoritários poderão eleger membros em igual número, acrescido de um. Portanto, existindo dois membros eleitos por acionistas minoritários e acionistas preferenciais, os acionistas majoritários indicarão três membros para o Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal, nessa hipótese, será composto por cinco membros”[\[13\]](#)*

21. Dessa forma, na esteira da Lei nº 13.303/16, **um dos membros do Conselho Fiscal das empresas estatais, indicado pelo acionista controlador, deverá ter sido aprovado previamente em concurso público, não podendo ocupar cargo/emprego em comissão**, conforme explicam Jessé Torres Pereira Junior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto Dotti e Rafael Maffini:

*“O “Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública” (art. 26, §2º, da Lei nº 13.303/2016). **Por vínculo permanente, entenda-se todo e qualquer vínculo decorrente de aprovação em concurso público, uma vez que se trata de mecanismo de seleção impessoal e republicano.** Não se confunda, todavia, permanente com estável. Como já referido, deve-se considerar “permanente”, para os efeitos do art. 26, §2º, também os vínculos decorrentes de prévia aprovação em concurso público, os quais poderão ser tanto de índole celetista (vínculos de emprego público), quanto de natureza estatutária, hipótese em que deverá ser decorrente de cargo efetivo, não importando se servidor ocupante de cargo efetivo já seja estável ou não estável, por não ter implementado todos os pressupostos referidos no art. 41 da CF. **O que não se admite, por óbvio, é que seja indicado pelo ente controlador servidor ocupante de cargo em comissão”**[14]*

22. Nesse ponto, salienta-se que, diferentemente do que ocorre no caso do Conselho de Administração e da diretoria, os empregados das empresas estatais, ainda que admitidos por meio de concurso público, não podem ser indicados para o Conselho Fiscal, pois o art. 26 da Lei nº 13.303/16 remete os impedimentos para o cargo de conselheiro fiscal àqueles previstos na Lei nº 6.404/1976, dentre os quais se encontra a vedação da eleição para o conselho fiscal de membros de órgão da administração, de empregados da companhia, de sociedade controlada ou do mesmo grupo (art. 162, § 2.º, Lei 6.404/1976). Confira-se:

#### **Lei nº 13.303/16**

*“Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, **aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.***

*§ 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.*

*§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.”*

#### **Lei nº 6.404/76**

*“Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.*

*(...)*

*§ 2º **Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.”***

23. Este também é o entendimento Bruno Gressler Wontroba, evidenciando que os próprios empregados de empresas estatais submetidos ao regime celetista, mesmo que admitidos mediante concurso público, não podem ser indicados para o Conselho Fiscal:

*“de acordo com o art. 162, § 2.º, Lei 6.404/1976, estão impedidos de assumirem o cargo de conselheiro fiscal: (a) aqueles que são também inelegíveis para o cargo de administrador (art. 147, Lei 6.404/1976); (b) os membros de órgãos da administração e empregados da empresa estatal, de sociedade controlada ou do mesmo grupo e; (c) o cônjuge ou parente, em até terceiro grau, de administrador da empresa estatal”*  
[\[15\]](#)

24. Em suma, no caso do Conselho Fiscal das empresas estatais, é possível, na esteira do art. 26, §2º, da Lei nº 13.303/16, a nomeação, pelo ente controlador, de servidores públicos estaduais, ocupantes de cargo efetivo, provido mediante concurso público, mas não é possível a indicação de empregado público, ainda que admitido por concurso público, da própria empresa estatal, em razão da aplicação do art. 162, §2º, da Lei 6.404/76.

#### **IV – DA EXISTÊNCIA DE DISCUSSÕES JUDICIAIS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS ENVOLVENDO TEMAS CONTROVERSOS SOBRE A LEI Nº 13.303/16**

25. Não obstante o cenário normativo posto na Lei nº 13.303/16 acima descrito como orientação geral para a Administração Pública estadual, é necessário indicar debates judiciais relevantes que podem repercutir no entendimento posto, razão pela qual se indicam, neste tópico, duas relevantes discussões postas pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais em torno da interpretação da Lei nº 13.303/16, quais sejam: a) a ADI nº 5.924 em curso perante o Supremo Tribunal Federal; e b) a ação judicial nº 1006938-45.2018.4.01.3800, com sentença já proferida, ora em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

#### **IV.1. ADI Nº 5.924 AJUIZADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

26. Após a edição da Lei 13.303/16, alguns temas envolvendo o novo Estatuto das Empresas Estatais atraíram discussão e debate jurídico relevantes, entre os quais se destaca a aplicação da Lei das Estatais às empresas estatais prestadoras de serviços públicos no âmbito estadual e municipal, bem como a competência legislativa da União para legislar sobre estatuto de empresas estatais para todos os entes da Federação, cenário que levou à judicialização da questão em sede de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, sendo uma delas a ADI nº 5.924, ajuizada pelo próprio Estado de Minas Gerais, por meio da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, na qual se discute:

27. a) a constitucionalidade de alguns dos artigos que tratam da governança das empresas estatais e subsidiárias, que violariam a autonomia dos Entes Políticos (art. 18 da CR/88) e a consequente prerrogativa do Chefe do Poder Executivo em dar início ao processo legislativo em matérias que envolvam a organização e o funcionamento do Poder Executivo (art. 61 da CR/88);

28. b) a violação ao regime jurídico distinto aplicável às empresas estatais exploradoras de atividade econômica, conforme previsão no art. 173 da CR/88; e

29. c) a interpretação conforme a Constituição de dispositivos da referida lei.

30. Confirmam-se os pedidos apresentados na ADI nº 5.924:

*ii. Seja, ao final, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade artigos 9º, III e § 3º, I e III; 10; 13, V; 24 e 25 aplicando-se para queas demais normas sejam direcionadas, exclusivamente,*

*iii. Sejam os art. 85 a 90 do Estatuto interpretados conforme à Constituição, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e eficiência.*

*iv. Subsidiariamente, na hipótese de não ser reconhecida as*

*inconstitucionalidades apresentadas e, ainda, na hipótese da Lei nº 13.303/2016 não se restringir às empresas exploradoras de atividade econômica vinculadas à União, pede-se que o art. 1º, § 7º, da Lei 13.303/2016 seja interpretado conforme a Constituição de modo que não sejam aplicadas as restrições e vedações existentes no Estatuto às empresas privadas com participação acionária minoritária das empresas estatais.*

*v. Por fim, que seja dada interpretação conforme a Constituição para o art. 91 do Estatuto de modo que seja reconhecido que, decorrido o prazo de 24 meses de promulgação da Lei nº 13.303/2016, deverão as empresas estatais se adequarem às exigências do Estatuto, nos termos definidos por cada Ente Federativo, preservando-se a duração dos mandatos efetivados durante o período de transição, em que cada ente da federação pode estabelecer o período adequado para diferimento da aplicação das novas regras, para a necessária adaptação das empresas estatais existentes quando da edição da lei nova.”*

31. A ADI ainda não foi julgada: inicialmente, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski deferiu em parte a liminar e, em junho de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou parcialmente a medida liminar para conferir ao art. 29, caput, inc. XVIII, da Lei nº 13.303/16 interpretação conforme à Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“i) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e ii) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição, respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade”.*

32. Apesar de muitos dos temas controvertidos não terem sido tratados neste momento processual, o Ministro Relator destacou a relevância das discussões que serão alvo do julgamento de mérito, especialmente a competência legislativa da União para legislar sobre empresas estatais, especialmente as prestadoras de serviço público, dos Estados e Municípios:

***“(…) há questões relevantes que merecem ser aprofundadas por ocasião do julgamento do mérito, notadamente quanto à competência legislativa da União para tal regramento no que tange às estatais pertencentes aos demais entes federativos e relativamente à aplicação da referida lei também às empresas que prestam serviço público, para além daquelas que exercem atividade econômica em sentido estrito.***

*Nessa mesma perspectiva, penso que a **análise de eventual vício de iniciativa na propositura da lei**, bem como a questão relativa à conveniência política de sua edição não cabem neste momento processual. O mesmo diga-se quanto ao equilíbrio previsto pela lei entre simplificação dos procedimentos de contratação, inclusive quanto ao dever de licitar, e a instituição de maiores mecanismos de controle.”*

33. A divergência já se instalou na doutrina. De um lado, encontra-se opinião no sentido da constitucionalidade da lei, não obstante a existência de dúvidas e questionamentos a respeito da competência da União especialmente para editar estatuto único que envolva também as empresas estatais estaduais e municipais prestadores de serviço público, já que a base normativa inserida no art. 173, §1º, CF, indica competência da União para editar o estatuto das estatais que atuam no âmbito de exercício de atividade econômica:

*“A norma é suscetível de controvérsia, calcada na competência da União*

para criar lei geral, de cunho nacional, para regular as entidades em nível estadual, distrital e municipal. Os arts. 22 e 24 da CF não registram essa competência expressa, salvo no que concerne a contratos e licitações (art. 22, XXVII), em que é expressa a competência da União. Ocorre que o Estatuto trata de inúmeras outras relações jurídicas, além de contratos e licitações.

Embora possa haver dúvidas a respeito, parece-nos que a fonte normativa se situa no art. 173, § 1º, da CF, exatamente o que prevê a edição do estatuto jurídico. Certamente haverá objeção de que a norma não pretendeu fixar competência da União, mas, considerando a necessidade de uniformizar essas entidades da administração descentralizada, uma lei geral será mais satisfatória e eficaz do que leis estaduais, distritais e municipais, ainda mais se lembrarmos de que existem mais de cinco mil Municípios. Com o recurso a uma interpretação sistemática, poder-se-á considerar que somente lei uniforme poderá disciplinar melhor a matéria, afastando-se suposta ofensa à autonomia das unidades federativas, que nada têm a perder (ao contrário!) com a uniformização veiculada pelo Estatuto. De qualquer modo, a doutrina e a jurisprudência avaliarão futuramente a questão em tela.

**Outra questão que levantará algumas divergências diz respeito à abrangência da lei quanto à natureza das entidades. O art. 1º do Estatuto, conforme já visto, aplica-se às entidades que explorem atividade econômica, ainda que sob monopólio da União, bem como àquelas destinadas à prestação de serviços públicos.** Foram ambas as espécies, portanto, catalogadas no mesmo diploma regulador. De um lado, o fato simplifica, pela unificação, a regência das entidades, como, aliás, sempre nos pareceu o melhor caminho; a distinção entre as categorias tem causado mais dúvidas do que elucidações. De outro, será muito difícil, na prática, que as diferenças sejam superadas. Seja como for, o Estatuto foi claro: a aplicabilidade é extensiva e alcança todo e qualquer tipo de empresa pública ou sociedade de economia mista.

A incidência extensiva alcança, ainda: a) empresas públicas dependentes, destinadas a atividades econômicas, ainda que monopolizadas pelo governo federal, e prestadoras de serviços públicos (art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000); b) as entidades que participem de consórcio, conforme o art. 279 da Lei nº 6.404/1976, na condição de operadora; c) a sociedade de propósito específico, controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista (art. 1º, §§ 2º, 5º e 6º, do Estatuto)" [\[17\]](#)

34. Todavia, por outro lado, parte da doutrina reconhece a inconstitucionalidade da extensão de algumas normas da Lei nº 13.303/2016 para as empresas estatais estaduais e municipais prestadores de serviço público:

*"Merece relevo a questão da aplicação da Lei nº 13.303/2016 em relação às estatais que prestam serviços públicos.*

*Com efeito, a Constituição Federal trata da ordem econômica de modo a discernir, inclusive no tocante à atuação do Estado, de um lado, as atividades econômicas em sentido estrito e, de outro, os serviços públicos. Também as empresas estatais costumam ser divididas entre aquelas que exploram atividade em sentido estrito e as que prestam serviços públicos, divisão que encontra eco na jurisprudência do STF.*

*Ocorre que o art. 173, §1º, da CF, o qual consiste justamente na norma que confere, de modo direto e imediato, a legitimação constitucional da Lei nº 13.303/2016, refere-se à "empresa pública, da sociedade de*

*economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços”, optando, pois, a se limitar às estatais que exploram atividade econômica em sentido estrito. Tal delimitação provavelmente decorre do fato de que a norma constitucional voltada à regulamentação da prestação de serviços públicos, inclusive por meio das empresas estatais, consiste no art. 175 da CF.*

*Já a Lei nº 13.303/2016, por seu art. 1º, estabelece tratar-se do estatuto jurídico das estatais que explorem “atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou seja de prestação de serviços públicos”.*

*Significa dizer que o art. 173, §1º, da CF estabeleceu que deveria existir um estatuto jurídico das empresas estatais exploradoras de atividades econômicas em sentido estrito. Mas a Lei nº 13.303/2016, editada justamente para cumprir tal mandamento constitucional, além de tratar das estatais que exploram atividade econômica em sentido estrito, também dispõe sobre as empresas estatais que prestam serviços públicos.*

*Diante disso, impõe-se a análise da aplicabilidade da Lei nº 13.303/2016 no tocante às empresas estatais prestadoras de serviços públicos. Tal questão não é imune a controvérsias teóricas. Contudo, parece se tratar de questão cuja solução não se mostra árdua. Com efeito, ainda que o art. 173, §1º, da CF estabeleça a necessidade de um estatuto das estatais que explorem atividades econômicas em sentido estrito, não parece ser correto interpretar que tal norma constitucional proíba a existência de um – ou mesmo outro, contido em Diploma Legal próprio – estatuto jurídico também aplicável a empresas estatais que prestem serviços públicos, editado pela União, desde que tal estatuto trate de temas sobre os quais tal ente federado possua competência legislativa, como são os temas referentes ao Direito Comercial (art. 22, I, da CF) e a normas gerais sobre licitações e contratações (art. 22, XXVII, da CF).*

*Dito de outro modo: a Lei nº 13.303/2016 é aplicável às empresas estatais que prestam serviços públicos, no tocante aos temas de competência legislativa da União, notadamente normas de Direito Comercial e normas gerais sobre licitações e contratações. Aliás, quanto a tais assuntos, seriam inconstitucionais normas estaduais, distritais ou municipais que deles tratassem, justamente porque se trata de temas de competência da União.*

*Todavia, em relação à organização e estruturação das empresas estatais, no que não disser respeito a normas de Direito Comercial, a Lei nº 13.303/2016 deve ser interpretada como aplicável exclusivamente à União, uma vez que não haveria fundamento constitucional para aplicá-la aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, justamente porque o disposto no art. 173, §1º, da CF não é aplicável às empresas estatais prestadoras de serviços públicos.*

*Assim, por exemplo, no tocante à constituição dos conselhos de administração e fiscal (art. 173, §1º, IV, da CF), que não versa propriamente sobre Direito Comercial, não seria possível aplicar a Lei nº 13.303/2016 às estatais prestadoras de serviços públicos. Exemplo concreto disso é o número de integrantes do Conselho de Administração que, segundo o art. 13, I, da Lei nº 13.303/2016, observará o número mínimo de sete e o número máximo de onze, sendo possível que, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios, seja estabelecida uma organização de Conselhos de Administração de estatais prestadoras de*

*serviços públicos em número diverso do previsto no Estatuto das Estatais. Desta forma, a Lei nº 13.303/2016 deve ser interpretada conforme a Constituição para que seja considerada inaplicável às empresas estatais estaduais, distritais ou municipais prestadoras de serviços públicos, naquilo que não versar sobre temas constitucionalmente inseridos na competência legislativa nacional da União (v. g. normas de Direito Comercial, licitações e contratações). De outro lado, a Lei nº 13.303/2016 é integralmente aplicável às estatais prestadoras de serviços públicos, que integrem a estrutura da administração pública federal" [18]*

35. É preciso anotar, entretanto, que a Lei nº 13.303/16 não foi suspensa cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal no que tange às normas que ditam a organização interna das empresas estatais, especialmente do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, razão pela qual a eficácia normativa continua e, por isso, é preciso aguardar a manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto ao mérito, sendo que até lá recomenda-se que a Administração Estadual observe tais normas, especialmente aquelas dos arts. 17 e 26, no âmbito de todas as empresas estatais, independentemente se prestadora de serviço público ou de atividade econômica.

#### **IV.2. AÇÃO JUDICIAL Nº 1006938-45.2018.4.01.3800 AJUIZADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA DISCUTIR CRITÉRIOS LEGAIS PARA INDICAÇÃO DE MEMBROS PARA O CONSELHO FISCAL DAS EMPRESAS ESTATAIS**

36. Outra discussão importante enfrentada pela AGE-MG na via judicial envolveu a nomeação de secretários estaduais, ocupantes de cargo em comissão, para uma vaga no âmbito do Conselho Fiscal da CEMIG, tendo a CVM determinado, por interpretação ampliativa ao art. 26 da Lei nº 13.303/16, a extensão aos conselheiros fiscais das vedações impostas no art. 17, § 2º da Lei nº 13.303/16:

*"[...] a extensão aos conselheiros fiscais das vedações impostas à eleição de administradores é a regra expressa da Lei da S.A., como se observa da leitura direta de seus arts. 147, §1º, e 162, § 2º.*

*Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.*

*§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.*

*Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.*

*(...)*

*§ 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.*

*8. Como se percebe, nas companhias abertas sujeitas à supervisão da CVM, são inelegíveis para o conselho fiscal aqueles inelegíveis para os cargos de administração. Não podem, portanto, ser eleitas para o*

*conselho fiscal as pessoas impedidas por lei especial (Lei das Estatais) de serem eleitas para os cargos de administrador, independentemente de a companhia ser empresa estatal ou não.*

*9. No caso vertente, a regra da paridade de vedações estipulada pelo art. 162, § 2º, da Lei da S.A, é ainda expressamente referendada pelo art. 26, da Lei das Estatais, que declara serem aplicáveis ao conselho fiscal, além das normas previstas naquela Lei, os requisitos e os impedimentos para investidura previstos na Lei nº 6.404/76. O regramento especial, portanto, não deixa margens de interpretação para se excluir do regime das estatais o comando geral das sociedades por ações.*

*10. Nesses termos, com esteio nos precedentes desta Comissão, acompanho a conclusão da SEP quanto à ilegalidade da indicação dos conselheiros fiscais, em face dos arts. 162, §2º, e 147, §1º, da Lei 6.404/76, combinados com os arts. 17, §2º, I, e 26, da Lei 13.303/16”*

O Estado de Minas Gerais questionou, entretanto, tal entendimento judicialmente, em ação proposta perante a Justiça Federal (Processo nº 1006938-45.2018.4.01.3800), em face da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da própria Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), em que se apontou ser indevida a aplicação extensiva, pretendida pela CVM, das vedações dispostas no art. 17 da Lei nº 13.303/16 para eleição de membros do Conselho de Administração ao Conselho Fiscal.

37. No referido processo, o juízo de primeiro grau inicialmente deferiu a liminar pleiteada pelo Estado, e depois proferiu sentença de procedência da ação, sob o argumento de que *“se o § 2º do art. 17 previu expressamente vedações à indicação apenas de membros do Conselho de Administração e Diretoria da estatal, não é possível interpretá-lo de forma extensiva ou analógica, sem expressa previsão legal, para abarcar órgãos diversos da companhia em prejuízo do controle e fiscalização de seus acionistas”*. Na mesma linha, a sentença concluiu *“sem muito esforço interpretativo, que aos conselheiros fiscais não se aplicam as restrições legais estabelecidas, pelo art. 17, aos administradores”*, confirmando a liminar e julgando procedentes os pedidos iniciais:

*“Em face do exposto, confirmo a tutela antecipada deferida e **julgo procedente a demanda** para : **a)** declarar o direito do autor, na qualidade de seu acionista controlador, de indicar membros do conselho fiscal da CEMIG com observância apenas dos requisitos do art. 26 da Lei 13.303/16, **b)** afastar a aplicação extensiva das restrições do art. 17, § 2º, da Lei 13.303/16 aos membros do conselho fiscal e **c)** tornar sem efeito o Ofício CVM n. 0532665, por meio do qual a CVM orientou a CEMIG a não acatar os nomes indicados pelo Estado de Minas Gerais, em 10-5-2018; e **d)** determinar à CVM que se abstenha de instaurar qualquer procedimento administrativo de qualquer natureza em desfavor da parte autora e da outra ré (CEMIG), em razão da adoção de requisitos e critérios diversos daqueles previstos no art. 17 da Lei 13.303/16 para fins de eleição dos membros do conselho fiscal da última”*

38. Interposto recurso de apelação, o feito ainda se encontra pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

39. Também em doutrina se encontra entendimento no sentido de que os requisitos e vedações contidos no art. 17 da Lei nº 13.303/16, referentes ao Conselho de Administração e diretoria das estatais, não são aplicáveis aos membros do Conselho Fiscal, de modo que o legislador construiu exigências e restrições distintas para a composição de cada órgão societário, dispostas em seções diferentes da lei, sobretudo levando em consideração as diferentes funções de cada um desses órgãos:

*“Surge a dúvida acerca da eventual aplicação, ao Conselho Fiscal, de*

*todo o conjunto de requisitos e vedações previstos no art. 17, da Lei nº 13.303/2016 para os administradores das estatais (membros de Conselho de Administração e da diretoria). A resposta que parece ser a mais adequada é a de que os requisitos e vedações contidos no art. 17 da Lei nº 13.303/2016 não são direta e imediatamente aplicáveis na escolha dos membros do Conselho Fiscal, até mesmo porque suas disposições são endereçadas à escolha dos administradores das estatais que, na dicção do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016, correspondem aos membros do Conselho de Administração e da diretoria” [19]*

40. Não obstante a decisão favorável obtida pelo Estado de Minas Gerais perante a Justiça Federal de primeira instância, o tema é controvertido e como a decisão se aplica apenas ao caso da CEMIG é possível que a mesma restrição seja apresentada pela CVM em relação a futuras eleições para o Conselho Fiscal de empresas estatais mineiras fiscalizadas pela CVM, cenário que pode gerar a necessidade de ajuizamento de ações para discutir o tema, tal como ocorreu no passado em relação à CEMIG.

## V – CONCLUSÃO

41. Em suma, diante dos fundamentos ora apresentados, indicam-se as seguintes conclusões, sem análise de qualquer caso concreto, a título de orientação teórica para indicação de membros para os Conselhos de Administração e Fiscal das empresas estatais estaduais:

- a. as expressões “vínculo permanente com o serviço público” e “vínculo permanente com a administração pública” se equivalem, ou seja, não há distinção relevante entre elas, de modo que com as duas expressões o legislador quis tratar de um mesmo tipo de vínculo entre Estado e agente público: investidura em cargo ou emprego público mediante concurso público, não abarcando tal expressão os cargos/empregos “em comissão”, de livre nomeação e exoneração, em que há apenas um vínculo temporário com a administração pública;
- b. podem ser indicados como diretores ou membros do conselho de administração das empresas estatais (art. 16, par. único, da Lei nº 13.303/16), além dos ocupantes de cargo efetivo, via concurso público, também os empregados de empresas estatais submetidos ao regime celetista, admitidos mediante concurso público, desde que cumpridos os requisitos dispostos no art. 17, *caput*, II e III e §5º da Lei nº 13.303/16 e, ainda, que o indicado não se enquadre nas vedações previstas nos §§2º e 3º do mencionado dispositivo legal;
- c. no caso do Conselho Fiscal das empresas estatais, é possível, na esteira do art. 26, §2º, da Lei nº 13.303/16, a nomeação, pelo ente controlador, de servidores públicos estaduais, ocupantes de cargo efetivo, provido mediante concurso público, mas não é possível a indicação de empregado público, ainda que admitido por concurso público, da própria empresa estatal, em razão da aplicação dos arts. 26 da Lei nº 13.303 e 162, §2º, da Lei nº 6.404/76.

42. Essas são as orientações gerais e teóricas que, por ora se podem apresentar, ressaltando que se trata de entendimento jurídico e por isso passível de alteração no tempo e espaço, especialmente em função de discussões jurídicas ainda em curso na via judicial, como aquelas aqui referidas.

Belo Horizonte, 7 de janeiro 2021

Érico Andrade  
Procurador do Estado  
OAB-MG 64.102/Masp 1050975-0

Aprovado por  
Wallace Alves dos Santos  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Advogado-Geral do Estado

- 
- [1] MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 43.
- [2] MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 44.
- [3] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 99.
- [4] MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 367.
- [5] MELO, Celso Antônio Bandeira de. Apontamentos sobre os agentes e órgãos públicos: regime jurídico dos funcionários públicos. 1. ed. 3. Tiragem. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981, p. 21/22.
- [6] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 541/548.
- [7] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- [8] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book.
- [9] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; HEINEN, Juliano; DOTTI, Marinês Restelatto; MAFFINI, Rafael. Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição do Kindle.
- [10] OLIVEIRA, Fernando Justen de. Os administradores das empresas estatais. In JUSTEN FILHO, Marçal (org.). *Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016 – “Lei das Estatais”*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book.
- [11] “Os critérios para a nomeação do empregado como administrador diferem dos exigidos para o não empregado no tocante ao inc. I do art. 17. Àquele é dispensável demonstrar experiência profissional externa à empresa estatal, desde que detenha específica experiência profissional desempenhada dentro da própria companhia.” (OLIVEIRA, Fernando Justen de. Os administradores das empresas estatais. In JUSTEN FILHO, Marçal (org.). *Estatuto jurídico das*

*empresas estatais*: Lei 13.303/2016 – “Lei das Estatais”. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book.)

[12] Cf. PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; HEINEN, Juliano; DOTTI, Marinês Restelatto; MAFFINI, Rafael. *Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição do Kindle.: “Trata-se de uma forma interessante de se premiar a experiência dos profissionais da própria empresa estatal, a qual é condicionada à implementação de um rol de condições que, em certo sentido, são menos rigorosas do que as ordinariamente exigidas. Destaque-se, contudo, que tal condição própria aos empregados da própria estatal serve somente para a flexibilização das exigências de experiência profissional (art. 17, I, da Lei nº 13.303/2016), não dispensando, todavia, a comprovação da conduta ilibada e notório conhecimento exigidos (art. 17, caput, da Lei nº 13.303/2016), bem como da formação acadêmica (art. 17, II, da Lei nº 13.303/2016), do não enquadramento em casos de inelegibilidade (art. 17, III, da Lei nº 13.303/2016). Ademais, as condições especiais de experiência profissional referidas, em favor dos empregados da estatal para a qual ocorrerá a indicação para o Conselho de Administração ou para a Diretoria, não afastam as vedações referidas no art. 17, §2º, da Lei nº 13.303/2016.”

[13] WONTROBA, Bruno Gressler. O Conselho Fiscal nas empresas estatais, de acordo com a Lei 13.303/2016. In JUSTEN FILHO, Marçal (org.). *Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016 – “Lei das Estatais”*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

[14] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; HEINEN, Juliano; DOTTI, Marinês Restelatto; MAFFINI, Rafael. *Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição do Kindle.

[15] WONTROBA, Bruno Gressler. O Conselho Fiscal nas empresas estatais, de acordo com a Lei 13.303/2016. In JUSTEN FILHO, Marçal (org.). JUSTEN FILHO, Marçal. *Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016 – “Lei das Estatais”*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

[16] ADI 5624 MC-Ref, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2019, Processo Eletrônico Dje-261 Divulg 28-11-2019 Public 29-11-2019

[17] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book.

[18] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; HEINEN, Juliano; DOTTI, Marinês Restelatto; MAFFINI, Rafael. *Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição do Kindle.

[19] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; HEINEN, Juliano; DOTTI, Marinês Restelatto; MAFFINI, Rafael. *Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Edição do Kindle.



Documento assinado eletronicamente por **Erico Andrade, Procurador do Estado**, em 07/01/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 07/01/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 08/01/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **24021179** e o código CRC **7714617F**.

---

Referência: Processo nº 1190.01.0020044/2020-06

SEI nº 24021179